

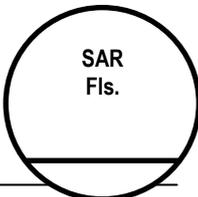
EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 005.068/2004-2	ESPÉCIE RECURSAL: “Pedido de Reexame”.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Caxias/MA.	ACÓRDÃOS RECORRIDOS: Acórdão 4199/2011 (peça 12, p. 28-29), que reformou parcialmente o Acórdão 2647/2010 (peça 11, p. 27-28).
RECORRENTE: Renato Lourenço de Meneses.	COLEGIADO: 2ª Camara. ASSUNTO: Recurso de Reconsideração / Tomada de Contas Especial.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2647/2010, com a redação dada pelo Acórdão 4199/2011.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?		X
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não há* . Data de protocolização do recurso: 13/10/2011 (peça 15, p. 1) . *Verifica-se dispensável o exame da tempestividade do presente expediente, em face da absoluta inadequação recursal e preclusão consumativa, examinadas no item 2.6 <i>infra</i> .	N/a	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos dos art. 144, § 1º do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Caxias/MA, por meio dos Convênios 198/1997 e 86/1998, celebrados entre a municipalidade e o Ministério da Cultura. Após regular desenvolvimento do feito, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2647/2010, julgou irregulares as contas dos responsáveis, dentre eles o ora recorrente, então secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Caxias/MA, imputando-lhes débito solidário em valor original superior a R\$ 80.000,00 e multa individual.		X



<p>Desta decisão o ora recorrente ingressou com recurso de reconsideração (peça 13), que foi conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor do débito e da multa, nos termos do Acórdão 4199/2011 – TCU – 2ª Câmara.</p> <p>Neste momento, o Sr. Renato Lourenço ingressa com expediente nominado de “pedido de reexame” (expedientes idênticos constituídos nas peças eletrônicas 15 e 16). Feito o histórico, passa-se ao exame.</p> <p>O pedido de reexame constitui-se em espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versem sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, não se mostra viável nos presentes autos, que tratou de tomada de contas especial.</p> <p>Demais disso, não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o expediente como recurso de reconsideração, espécie recursal prevista para os processos de contas, a teor do que dispõe o artigo 32 e 33 da Lei Orgânica deste Tribunal. Isto porque tal expediente apelativo já foi manejado pelo responsável (peça 13), o que resultou na preclusão consumativa estabelecida pelo art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.</p> <p>Registre-se, por fim, que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35, da Lei 8.443/92. Ademais, constitui-se na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, suas oportunidades de revisão da decisão.</p>	
--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p>		
<p>3.1. não conhecer o “pedido de reexame”, em razão da absoluta inadequação recursal e preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, § 3º, e 286 do Regimento Interno do TCU;</p>		
<p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e conforme a Portaria/Serur 2/2009; e</p>		
<p>3.3. posteriormente, enviar os autos à SECEX/MA, para dar ciência ao responsável e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 21/11/2011.</p>	<p>AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT AUFC – Mat. 7675-9</p>	<p><i>Assinado Eletronicamente</i></p>